



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.495 - PE (2010/0012735-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNANBUCO IRH
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GUEYTHICHINY BRASILEIRO MARQUES
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.
5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.495 - PE (2010/0012735-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNANBUCO IRH
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GUEYTHICHINY BRASILEIRO MARQUES
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. VALORES DETERMINADOS POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS DIFERENÇAS PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há iliquidez do título quando os valores podem ser determinados por cálculos aritméticos.

2. O ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo, não podendo o Fisco beneficiar-se da própria torpeza.

3. No caso concreto negligenciou a Administração ao não reajustar a aposentadoria da agravada, não cabendo, assim, a incidência do IR sobre as diferenças previdenciárias devidas.

4. Não ocorrendo a incidência de tributação sobre a aposentadoria da apelada, no período de outubro/91 a setembro/95 não deverá sê-lo quando percebida por revisão previdenciária.

5. Não malferidos os arts. 586, 611, 730 do CPC e 46 da Lei nº 8.541/92.

6. Integrativo improvido à unanimidade.

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante sustentou que houve violação dos arts. 535, 586, 604, 611, 652 e 730 do CPC; do art. 6º da Lei 7.713/1988 e do art. 46 da Lei 8.541/1992.

Neguei seguimento ao apelo por ausência dos vícios do art. 535 do CPC e, no mérito, por ter o Tribunal de origem aplicado a orientação do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Agravo Regimental, o IRH reitera os argumentos apresentados em seu Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.495 - PE (2010/0012735-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios opostos pelo ora agravante, expressamente se manifestou sobre os argumentos da ausência de julgamento da liquidação e sobre a incidência do Imposto de Renda. Para melhor elucidação da matéria, transcrevo o trecho pertinente do acórdão:

"Dependendo o título judicial de simples cálculos aritméticos para ser executado não há que se falar em inexistência de liquidez, estando as fls. 07/08 e 10, do processo de execução, em consonância com o art. 730 do CPC, que determina a citação do devedor nos casos de execução por quantia certa.

Quanto ao não recolhimento do imposto de renda sobre os valores a serem executados, o acórdão embargado é claro no sentido de que não há incidência do referido imposto quando parcelas previdenciárias atrasadas são recebidas cumulativamente."

Como de conhecimento geral, o julgamento contrário aos interesses da parte não induz violação do art. 535 do CPC.

No mais, o recorrente sustenta ter havido ofensa aos arts. 586, 604, 611, e 652 do CPC. Contudo a leitura do acórdão recorrido torna evidente que os dispositivos não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

Em casos tais, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar nas razões do seu Recurso Especial violação do artigo 535 do CPC especificamente quanto a esses dispositivos, informando a relação existente entre suas normas e o caso concreto, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado. Cito precedente elucidativo:

RECURSO ESPECIAL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL
– ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I – O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. Omissis. Recurso especial a que se nega conhecimento.(REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004).

Por inobservância à regra processual, reconhece-se a incidência da Súmula 211/STJ quanto a esses pontos.

Com relação ao art. 730 do CPC, a conclusão do Tribunal de origem refletiu a jurisprudência do STJ de que não há iliquidez do título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA.

(...)

2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas.

Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido.

(...)

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1059913/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 26/02/2009)

Por fim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, deve-se ter como parâmetro, no que respeita à incidência do Imposto de Renda, o valor mensal do benefício, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o montante integral creditado extemporaneamente, além de se observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.

(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0012735-5

AgRg no
Ag 1269495 / PE

Números Origem: 1151579 115157901 204366300

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNANBUCO IRH
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUEYTHICHINY BRASILEIRO MARQUES
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNANBUCO IRH
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUEYTHICHINY BRASILEIRO MARQUES
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária